



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 09
Rub. mp

Parecer n.º 725/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 560/2015 que “Fixa número mínimo de servidores da Perícia Oficial e Identificação Técnica - POLITEC nas agências dos PROCONs do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Autora: Deputada Janaina Riva

Relator (a): Deputado (a) Dalmar Dal Bozo

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 15/09/2015, sendo colocada em segunda pauta no dia 07/02/2017, tendo seu devido cumprimento no dia 14/02/2017, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 22/02/2017, tudo conforme as folhas n.º 02 e 08/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 560/2015, de autoria da Deputada Janaina Riva, conforme ementa acima. No âmbito desta comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa fixar número mínimo de servidores da Perícia Oficial e Identificação Técnica - POLITEC nas agências dos PROCONs do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Em justificativa a autora assim explana:

“A POLITEC (Perícia Oficial e Identificação Técnica) tem como objetivo auxiliar as instituições criminais nas realização dos mais diversos tipos de exames, citando-se, por exemplo: levantamento de locais de crimes que deixam vestígios (homicídio, crimes patrimoniais, acidentes de trânsito com vítima, etc.), documentoscopia (exames grafotécnicos, mecanográficos etc.), engenharia legal (incêndio, furto de energia elétrica, de água, sinal de satélite etc.), balística (microcomparação em projéteis e cápsulas de espoletamento do estojo-cartucho deflagrado, eficiência de armas de fogo etc.), reprodução simulada de fatos criminosos, crimes contra o meio ambiente, identificação de veículos etc. Diante disso, o projeto de lei se baseia nos processos administrativos presididos pelo PROCON, onde o consumidor desconhece a assinatura em contratos ou documentos similares e, diante desse imbróglio, o serviço administrativo do



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 10
Rub. mfw

*PROCON não cumpre seu papel, cabendo as partes ingressarem judicialmente para sanar as irregularidades e buscar direitos pretendidos. Com efeito, o custo operacional da capacitação ou fornecimento de pessoal técnico para este fim será muito menos oneroso do que o acionamento judicial, provocando a inercia jurisdicional para um fato que poderia ser resolvido na esfera administrativa."*

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração Pública, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.<sup>a</sup> votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 10/01/2017.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei nos termos do artigo 1º, deixar estabelecido que a Perícia Oficial e Identificação Técnica – POLITEC do Estado de Mato Grosso, disponibilizará, no mínimo, um servidor/técnico para cada agência do PROCON situada nas municipalidades do Estado.

Embora a proposição atenda a proteção ao consumidor, ela interfere diretamente em questões de organização administrativa na medida em que dispõe sobre atos da administração, determinando tarefas a órgãos do Executivo, colidindo assim com o art. 66, inciso V, da constituição estadual, que conferiu a competência privativa ao Governador do Estado para dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado.

A matéria, organização administrativa, já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que decidiu que a matéria que trata de organização administrativa possui competência privativa reservada ao chefe do Poder Executivo, segundo a ADI 1.182/DF, cuja publicação no diário oficial data de 10-03-2006.

*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 117, INCISOS I, II, III E IV, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. ÓRGÃOS INCUMBIDOS DO EXERCÍCIO DA SEGURANÇA PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. MODELO DE HARMÔNICA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao*



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 11
Rub. mfo

*Chefe do Poder Executivo local. 2. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.*

*(STF - ADI: 1182 DF, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 24/11/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 10-03-2006 PP-00005 EMENT VOL-02224-01 PP-00059 LEXSTF v. 28, n. 327, 2006, p. 9-14)*

Ainda que assim não fosse, a Constituição do Estado de Mato Grosso preceitua em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "b", que **são de iniciativa privativa do Governador do Estado** às leis que disponham sobre servidores públicos do Estado.

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

...  
II - disponham sobre:

...  
*b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa da ADI 3403 de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Vejamos:

*Lei 10.964/2001 do Estado de São Paulo. Realização de exames de sangue em funcionários de empresas públicas do Estado de São Paulo. (...) Norma que disciplina acompanhamento preventivo de saúde aplicável exclusivamente a parte do funcionalismo público estadual. Iniciativa parlamentar. Ofensa ao disposto no art. 61, §1º, c, da CF de 1988. [ADI 3.403, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 18-6-2007, P, DJ de 24-8-2007.]*

Convém destacar que a interferência indevida de um Poder em outro constitui afronta ao princípio da separação dos poderes, que pressupõe a tripartição das funções do Estado, ou seja, a distinção das funções legislativa, administrativa (ou executiva) e jurisdicional.

A respeito da independência dos poderes consagrados pela Constituição Federal Brasileira José Afonso da Silva discorreu com grande autoridade sobre o seu significado.

*"A independência dos poderes significa: (a) que a investidura e a permanência das pessoas num órgão do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c)*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

*que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; assim é que cabe ao Presidente da República prover e extinguir cargos públicos da Administração federal, bem como exonerar ou demitir seus ocupantes, enquanto é da competência do Congresso Nacional ou dos Tribunais prover os cargos dos respectivos serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes; às Câmaras do Congresso e aos Tribunais compete elaborar os respectivos regimentos internos, em que se consubstanciam as regras de seu funcionamento, sua organização, direção e polícia, ao passo que o Chefe do Executivo incumbe a organização da Administração Pública, estabelecer seus regimentos e regulamentos. Agora, a independência e autonomia do Poder Judiciário se tornaram ainda mais pronunciadas, pois passou para a sua competência também a nomeação dos juizes e tomar outras providências referentes à sua estrutura e funcionamento, inclusive em matéria orçamentária (arts. 95, 96, e 99).<sup>1</sup> (grifos nosso)*

Por outro lado, a implementação da proposta implica em despesas ao órgão executivo, visto que nos termos do seu art. 1º, será disponibilizado, no mínimo, um técnico para cada agência do Procon, situado nos municípios, ocorre que o Procon está presente em 46 municípios<sup>2</sup>, conforme informação disponível no site do órgão, e em alguns municípios tem mais de 1 (um) posto de atendimento, ensejando assim a contratação e manutenção de técnicos em perícia oficial e identificação técnica em todos esses municípios e postos gerando despesas e, portanto devem obedecer ao disposto no artigo 167 Constituição de 1988, bem como nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2002.

Assim, o disposto no artigo 167, incisos I e II, da Constituição de 1988, condiciona a geração de despesa originária de ações, programas e projetos executados pela Administração Pública Direta e Indireta à existência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e à previsão antecipada de dotação orçamentária suficiente ao atendimento da despesa a ser gerada ou acrescida, elementos de cuja concorrência depende a constitucionalidade da despesa a ser gerada a esse título.

Logo, o projeto ora em análise, apesar de sua relevância, sofre do vício de inconstitucionalidade por afronta ao Princípio da Separação dos Poderes e aos artigos 39, parágrafo único, inciso II, alínea "b", e o artigo 66, inc. V da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38 ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 112.  
<sup>2</sup> Disponível em: <http://www.procon.mt.gov.br/procons-municipais>, acesso em 24.03.2017.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 13  
Rub. [assinatura]

**III – Voto do Relator**

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 560/2015, de autoria da Deputada Janaina Riva.

Sala das Comissões, em 18 de 08 de 2020.

**IV – Ficha de Votação**

Projeto de Lei n.º 560/2015 – Parecer n.º 725/2020
Reunião da Comissão em 18 / 08 / 2020
Presidente: Deputado [assinatura]
Relator (a): Deputado (a) [assinatura]

Voto Relator (a)  
Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 560/2015, de autoria da Deputada Janaina Riva.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	[assinatura]
Membros	[assinatura]



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 14  
Rub. mp

## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião: 50ª Reunião Extraordinária  
Data/Horário: 18/08/2020 07h30min  
Votação:  
Proposição: PROJETO DE LEI N.º 560/2015  
Autor: Deputada Janaina Riva

### VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente				X
LÚDIO CABRAL		X		
SÍLVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE				
DEPUTADOS SUPLENTES				
WILSON SANTOS				X
XUXU DAL MOLIN				
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
<b>SOMA TOTAL</b>	<b>2</b>	<b>1</b>		<b>2</b>
<b>RESULTADO FINAL:</b> Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco presencialmente, com parecer CONTRÁRIO. O Deputado Sílvio Fávero presencialmente votou com o relator e o Deputado Lúdio Cabral por videoconferência, votou contra o relator. Ausentes os Deputados Dr. Eugênio e Xuxu Dal Molin. Sendo aprovado com parecer CONTRÁRIO				

*Igor Souza P.*  
**IGOR SOUZA PEREIRA**  
Consultor Legislativo em Substituição Legal